



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 02627/23

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **SÃO FRANCISCO**. Prestação de Contas do Prefeito Gerônimo Sucupira Júnior, relativa ao exercício financeiro de **2022**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00202/23

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **SÃO FRANCISCO**, relativa ao **exercício financeiro de 2022**, sob a responsabilidade do Sr. Gerônimo Sucupira Júnior.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes nos autos, elaborou o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 4905/4936, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 02627/23

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 491/2021, publicada em 20/12/2021, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 26.837.366,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 13.418.683,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 12.931.126,47, e especiais, no montante de R\$ 314.679,15, todos com a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 25.705.105,76, equivalendo a 95,78% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 24.550.163,52, representando 91,48% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 17.957.835,12;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 21.682.497,71;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 77,58% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 26,95% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 25,08% da receita de impostos.

Ao final, destacou a presença das seguintes irregularidades:

1. Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em educação infantil;
2. Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital;
3. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;
4. Omissão de registro de recursos do FUNDEB;



PROCESSO TC Nº 02627/23

5. Disponibilidade do FUNDEB ao final do exercício maior do que 10% das receitas do Fundo;
6. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
7. Aumento de contratação temporária que deve ser justificado;
8. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
9. Obrigações legais não empenhadas.

Devidamente notificado, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 4946/5164. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 5172/5182, concluiu pela permanência apenas da mácula inerente a **não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital**.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 5185/5189, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo (a):

1. **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Gerônimo Sucupira Júnior, pertinentes ao exercício de 2022;
2. Julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do mencionado responsável;
3. **ATENDIMENTO INTEGRAL** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 02627/23

- 5. RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, e cumprir tempestivamente o limite mínimo imposto pela nossa Carta Magna quanto à aplicação dos recursos do VAAT (Valor Anual Total por Aluno) em despesa de capital.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que, **na gestão do Prefeito Municipal de São Francisco, Sr. Gerônimo Sucupira Júnior**, restou apenas uma falha, inerente a não aplicação de 15% dos recursos da VAAT em despesas de capital. Sobre a matéria, destaco trecho extraído do parecer ministerial à fl. 5187 dos autos:

“Por outro lado, para fins de dosimetria da pena a ser aplicada pelo cometimento da presente irregularidade, este *Parquet* entende que a falha não deve contribuir para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas em apreço, haja vista ser a única irregularidade remanescente, o valor pertinente aos 15% dos recursos recebidos do VAAT (R\$ 6.533,97) e, principalmente, pela efetiva comprovação pelo Gestor da utilização em despesas de capital do percentual de 47,20% dos recursos do VAAT recebidos em 2022 (R\$ 20.560,00).”

Dessa forma, considerando ser o primeiro ano de aplicação do dispositivo que dispõe sobre tal aplicação, entendo que cabe recomendação ao gestor para



PROCESSO TC Nº 02627/23

que cumpra efetivamente aludido comando normativo nas prestações de contas vindouras.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2022, os índices de aplicação nas áreas de Educação e Saúde alcançaram o seguinte patamar:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **26,95%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **77,58%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **25,08%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que a única prestação de contas do Prefeito Municipal de São Francisco, Sr. Gerônimo Sucupira Júnior, que já foi apreciada por este Tribunal, teve o seguinte resultado:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
04519/22	2021	Parecer Favorável (PPL – TC 00116/23)

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.



PROCESSO TC Nº 02627/23

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas ponderações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Gerônimo Sucupira Júnior**, Prefeito Constitucional do Município de **SÃO FRANCISCO**, relativa ao **exercício financeiro de 2022**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares** as contas de gestão do **Sr. Gerônimo Sucupira Júnior**, Prefeito do Município de São Francisco, relativas ao exercício de 2022;
- 2) **Recomende** à Administração do Poder Executivo Municipal de São Francisco a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição da falha constatada no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 02627/23

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02627/23; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Francisco este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Gerônimo Sucupira Júnior, **Prefeito Constitucional** do Município de **SÃO FRANCISCO**, relativa ao **exercício financeiro de 2022**.

Publique-se.

Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 08 de novembro de 2023

Assinado 15 de Novembro de 2023 às 21:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Novembro de 2023 às 10:30



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 13 de Novembro de 2023 às 15:37



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

13 de Novembro de 2023 às 10:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Novembro de 2023 às 11:16



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

13 de Novembro de 2023 às 12:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Novembro de 2023 às 05:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

13 de Novembro de 2023 às 11:33



Marcílio Toscano Franca Filho